



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974995 - SE (2021/0367499-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FASTCAFE TORTERIA E CAFETERIA LTDA
ADVOGADO : ANNA CECILIA ANDRADE CACHO - SE006237
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO
PROCURADORES : MARÍLIA CARNEIRO MIZIARA - DF026421
ALLAN WESLEY MOURA DOS SANTOS - SE000551B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MÉRITO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E NAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Verifica-se que a análise do pleito recursal, que busca inverter tal conclusão e retificar a decisão recorrida, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, além de implicar análise de cláusulas do referido contrato, providência inviável em Recurso Especial, conforme óbices previstos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.974.995 - SE (2021/0367499-4)

RELATOR	MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	FASTCAFE TORTERIA E CAFETERIA LTDA
ADVOGADO	ANNA CECILIA ANDRADE CACHO - SE006237
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
PROCURADORES	MARÍLIA CARNEIRO MIZIARA - DF026421 ALLAN WESLEY MOURA DOS SANTOS - SE000551B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 535-538, e-STJ) que não conheceu do Recurso Especial.

A parte agravante refuta os fundamentos da decisão objurgada.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.974.995 - SE (2021/0367499-4)

RELATOR	MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	FASTCAFE TORTERIA E CAFETERIA LTDA
ADVOGADO	:ANNA CECILIA ANDRADE CACHO - SE006237
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
PROCURADORES	MARÍLIA CARNEIRO MIZIARA - DF026421 ALLAN WESLEY MOURA DOS SANTOS - SE000551B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MÉRITO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E NAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Verifica-se que a análise do pleito recursal, que busca inverter tal conclusão e retificar a decisão recorrida, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, além de implicar análise de cláusulas do referido contrato, providência inviável em Recurso Especial, conforme óbices previstos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.3.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, no presente caso, o Tribunal de origem consignou (fls. 429-431, e-STJ):

A área objeto do contrato ficava localizada no pavimento superior do Aeroporto de Aracaju/SE. A empresa autora narra que uns dos motivos que a levaram a participar do procedimento licitatório foi a existência de uma loja no mesmo pavimento e a Subway possibilidade de formalizar contrato de 04 (quatro) meses, renováveis, para a abertura de um quiosque no térreo, onde seria feita a divulgação da loja do primeiro andar e a venda de produtos ensacados. No entanto, após a sua consagração no certame, tomou conhecimento de que a loja da havia encerrado suas atividades - o que diminuiu consideravelmente o fluxo de pessoas no Subway pavimento superior - e que o quiosque apenas poderia ser contratado por 03 (três) meses, não renováveis, ou por licitação.

Ao receber o instrumento contratual, observou que a data da vigência, designada para o dia 22/01/2017, estava em desacordo com o que previa o edital, que estabelecia que a empresa vencedora gozaria de um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura e entrega da documentação exigida pela Infraero, para promover a abertura da loja. Diante disso, formalizaram uma carta de desistência, mas a Infraero contactou os sócios da demandante e apresentou-lhes uma prorrogação da vigência do contrato para 01/04/2017. Em função dessa prorrogação, os sócios optaram pela manutenção do negócio, mesmo tendo constatado a baixa circulação de pessoas no pavimento superior com o fechamento da , ou seja, mesmo cientes dos problemas que o ponto Subway objeto da lide possuía. Ressalte-se que não houve a exploração da atividade comercial de lanchonete no aeroporto de Aracaju/SE, porque a loja sequer chegou a ser inaugurada.

O cerne da controvérsia está em identificar se houve o descumprimento das cláusulas contratuais por parte da Administração Pública, com atraso de projetos e prazos, bem como a não liberação do local e certidões necessárias para o funcionamento do empreendimento.

Analisando o instrumento convocatório, observa-se que nele há a expressa previsão de que "A área objeto da presente licitação será entregue ao concessionário nas condições em que se encontra. As adequações necessárias à

exploração do ramo de atividade objeto desta licitação deverão ser submetidas à aprovação da Infraero, mediante projeto em três vias, acompanhado dos respectivos arquivos magnéticos, correndo as despesas decorrentes por conta do concessionário" (item 1.3.4).

Ainda há a ressalva que "De acordo com as características da área e as adequações pretendidas, poderá haver a necessidade de licenciamento ambiental, autorização prévia da ANAC, aprovação dos projetos por parte do Corpo de Bombeiros, concessionárias de energia e saneamento básico, entre outras exigências. A responsabilidade dessas autorizações/aprovações e todas as despesas delas decorrentes correrão por conta do concessionário".

Item 10.1 alínea "e", prevê que um dos requisitos para a habilitação no certame é a apresentação do "Atestado de Visita", documento cujo modelo é fornecido pela Infraero, tendo a finalidade de atestar que o local objeto da concessão foi visitado pela empresa licitante, a fim de que ela tenha conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente no negócio.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve impugnação ao Edital. Ao contrário, a licitante ao aderir ao instrumento convocatório aceitou integralmente todos os seus termos. Analisando as provas carreadas ao processo, depreende-se que a demandante participou do pregão eletrônico mas não se atentou às regras do certame, pois todos os pontos questionados estavam expressamente previstos no edital.

Observa-se que antes da realização do Pregão Eletrônico (ocorrido em 15/12/2016), em 08/11/2016 a licitante já tinha conhecimento de que precisaria de uma área para guarda de materiais, a qual o aeroporto não confirmou se conseguiria disponibilizar - informações extraídas das conversas acostadas pela empresa autora (Id.: 4058500.1218787). Mesmo assim, a demandante optou por permanecer no certame, aderindo ao instrumento convocatório em todos os seus termos.

Sobre a licença do Corpo de Bombeiro, a própria demandante narra em sua defesa que pelo fato de todos os outros estabelecimentos do aeroporto também estarem em situação irregular, a Prefeitura não estaria exigindo a referida licença, de modo que esta não constituiu óbice à concretização do negócio.

Assim, não se verifica descumprimento das cláusulas contratuais por parte da Administração Pública, ao revés, tem-se que a Infraero agiu de acordo com os preceitos da vinculação ao instrumento convocatório, tendo a empresa demandante se furtado de diligenciar os estritos termos do edital.

Ressalte-se que é inerente à natureza de contrato administrativo a desigualdade das partes contratantes e aplicação das cláusulas de privilégio decorrentes do direito público.

Não há, portanto, lucros cessantes a serem ressarcidos, posto que não foi identificada qualquer irregularidade por parte da Infraero que tenha dado causa à rescisão contratual. Também não se identificou mácula a direito de personalidade

Superior Tribunal de Justiça

que enseje a indenização por danos morais.

Desse modo, verifica-se que a análise do pleito recursal, que busca inverter tal conclusão e retificar a decisão recorrida, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, além de implicar análise de cláusulas do referido contrato, providência inviável em Recurso Especial, conforme óbices previstos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.974.995 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0367499-4

Número de Origem:

08032825220174058500 8032825220174058500

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FASTCAFE TORTERIA E CAFETERIA LTDA
ADVOGADO : ANNA CECILIA ANDRADE CACHO - SE006237
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
PROCURADORES : MARÍLIA CARNEIRO MIZIARA - DF026421
ALLAN WESLEY MOURA DOS SANTOS - SE000551B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - RESCISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FASTCAFE TORTERIA E CAFETERIA LTDA
ADVOGADO : ANNA CECILIA ANDRADE CACHO - SE006237
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
PROCURADORES : MARÍLIA CARNEIRO MIZIARA - DF026421
ALLAN WESLEY MOURA DOS SANTOS - SE000551B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022